IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

ROSANE TERESINHA PORTO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Rosane Teresinha Porto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-611-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

É com satisfação que apresentamos os trabalhos reunidos no GT Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II, do IX Encontro Virtual do CONPEDI. O conjunto de pesquisas aqui selecionadas traduz a vitalidade e a diversidade do pensamento jurídico contemporâneo sobre as transformações do mundo laboral, organizados em seis grandes eixos temáticos.

O primeiro eixo reúne estudos sobre Inteligência Artificial, tecnologia e trabalho digital, examinando a subordinação algorítmica, a discriminação em processos de recrutamento automatizados e os desafios jurídicos da plataformização laboral. O segundo eixo aborda a precarização, a globalização e os impactos da Reforma Trabalhista, incluindo reflexões sobre a escala 6x1, gordofobia e o envelhecimento no contexto uberizante.

O terceiro eixo centra-se na saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, tratando dos riscos psicossociais e do dano moral estrutural. O quarto eixo aproxima os direitos trabalhistas dos direitos humanos e da colonialidade. O quinto eixo contempla questões de gênero, raça e inclusão, ao passo que o sexto traz contribuições sobre negociação coletiva em fusões e aquisições, além de perspectiva de direito comparado com Timor-Leste.

A riqueza temática desta coletânea evidencia o compromisso da pesquisa jurídica brasileira com a construção de um direito do trabalho mais justo, inclusivo e adequado aos desafios do século XXI. Desejamos a todas e a todos uma proveitosa leitura.

Eloy Pereira Lemos Junior

DIREITO DO TRABALHO E COLONIALIDADE: PERMANÊNCIAS ESTRUTURAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

LABOR LAW AND COLONIALITY: STRUCTURAL PERMANENCES IN CONTEMPORARY BRAZIL

Leonardo Bocchi Costa [1]
Ana Carolina de Almeida Soreto

Resumo

Este artigo discute a história do Direito do Trabalho no Brasil em uma perspectiva decolonial, mostrando as continuidades coloniais em relações de trabalho atuais. Discute sobre como a escravidão e o colonialismo ajudaram a criar uma estrutura social e econômica dividida racialmente no trabalho que, por sua vez delimitou o mercado de trabalho brasileiro. Trata também da ideia de colonialidade do poder, proposta por Aníbal Quijano, mostrando que as relações de poder estabelecidas na Colônia seguem marcando as sociedades latino-americanas no seu tratamento desigual do trabalho, da renda e dos direitos. Demonstra que o Direito do Trabalho no Brasil, embora seja um importante instrumento de proteção social, foi historicamente construído de maneira seletiva, hierarquizando a proteção por classe, raça e gênero, e excluindo trabalhadores rurais, domésticos, informais e de outros grupos socialmente vulnerabilizados. Também destaca como a precarização do trabalho, a informalidade e as diferenças raciais e de gênero na atualidade não são mais do que continuidades ligadas à colonialidade. Mostra ainda que essa perspectiva decolonial é útil para ampliar a visão que temos sobre o direito do trabalho, permitindo que se vejam os seus limites históricos de proteção e se perceba a necessidade de se construir instrumentos jurídicos mais plurais e comprometidos com o combate às desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira.

Palavras-chave: Colonialidade, Decolonialidade, Desigualdade social, Direito do trabalho relações de trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

social protection, was historically constructed in a selective manner, establishing hierarchies of protection based on class, race, and gender, while excluding rural, domestic, informal, and other socially vulnerable workers. The article also emphasizes that contemporary labor precariousness, informality, and racial and gender inequalities are continuities linked to coloniality. Finally, it demonstrates that a decolonial perspective is essential for broadening the understanding of Labor Law, revealing its historical limits of protection and highlighting the need to develop more plural legal instruments committed to combating the structural inequalities that shape Brazilian society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Coloniality, Decoloniality, Social inequality, Labor law, Labor relations

1. INTRODUÇÃO

A legislação trabalhista do Brasil serve como um pilar crucial para a proteção social, atuando para coibir excessos provenientes da exploração econômica. Sua trajetória histórica, no entanto, desenrolou-se em uma sociedade marcada por profundas divisões, herança do colonialismo e da escravidão. Desde tempos remotos, a organização do trabalho no país esteve ligada à exploração de populações nativas e negras, solidificando hierarquias sociais que associavam certos grupos a condições de trabalho mais precárias.

Mesmo após o fim oficial da escravidão e a consolidação do trabalho remunerado, disparidades raciais, econômicas e sociais continuaram a moldar a distribuição de empregos, rendimentos e o acesso a direitos. Nesse cenário, a edificação do Direito do Trabalho brasileiro ocorreu de forma segmentada, priorizando determinados segmentos da força de trabalho, enquanto outros, como empregados rurais, domésticos e informais, foram historicamente deixados à margem da proteção legal estatal.

Diante desse quadro, este artigo propõe examinar a constituição da legislação trabalhista brasileira sob a perspectiva da teoria decolonial, com ênfase na concepção de colonialidade do poder, elaborada por Aníbal Quijano. O objetivo é entender como as estruturas de poder estabelecidas durante o período colonial continuam a influenciar as relações de trabalho atuais, perpetuando desigualdades históricas.

Adicionalmente, busca-se evidenciar que a instabilidade no emprego, a informalidade e a exclusão social no mercado de trabalho brasileiro não devem ser vistas apenas como questões econômicas recentes, mas sim como manifestações de estruturas históricas profundamente arraigadas na sociedade do país. Por fim, discute-se como a abordagem decolonial pode enriquecer a compreensão crítica do Direito do Trabalho, promovendo a dignidade humana e combatendo as disparidades estruturais.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, adota-se o método de abordagem dedutivo, partindo da análise das estruturas históricas da colonialidade e de suas influências sobre a organização do trabalho. Como método procedimental, a pesquisa bibliográfica será utilizada pelo, a partir de obras que abordam estudos decoloniais e a influência das heranças coloniais sobre as relações de trabalho no Brasil. O material será compilado, fichado, analisado e interpretado. Como resultado, pretende-se o desenvolvimento de uma revisão narrativa de literatura.

2. FORMAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

Durante séculos a economia brasileira esteve estruturada no trabalho escravizado, sobretudo de populações negras afrodescendentes. Tal modelo não estruturou apenas a produção econômica, mas também consolidou uma visão social profundamente hierarquizada do trabalho, na qual determinadas atividades eram associadas à subordinação e à desvalorização. Segundo Jessé Souza, em "A elite do atraso", essa exploração violenta e forçada da população negra, que foram retirados de suas terras e vieram para o Brasil se infiltrou em toda a formação da sociedade brasileira. A escravidão possui impactos até a atualidade, esse período ditou a formação nacional, aspectos como a política, a economia são influenciados pelo sistema escravocrata (Souza, 2017).

A abolição formal da escravidão, com a Lei Áurea, não foi acompanhada de políticas de inclusão social ou econômica, o que resultou na marginalização de grande parte da população negra no mercado de trabalho livre. Nesse contexto, a transição para o trabalho assalariado ocorreu de forma desigual. Ao mesmo tempo em que se incentivava a imigração europeia para suprir a demanda por mão de obra, os ex-escravizados eram sistematicamente excluídos das oportunidades formais de emprego. Conforme o texto de Deobaldo Barbosa da Silva:

> A distribuição hierarquizada do trabalho, historicamente associada a critérios raciais, não foi um desdobramento acidental do sistema, mas parte de uma estratégia profundamente enraizada que vinculou determinados grupos sociais às formas mais precarizadas e exploratórias de trabalho (Silva, 2025, p. 169).

Esse processo contribuiu para a consolidação de um mercado de trabalho segmentado, no qual a informalidade e a precarização passaram a atingir de forma mais intensa determinados grupos sociais, evidenciando a permanência de critérios não declarados de hierarquização. Para Luiz Gustavo Bezerra de Melo e Márcio Ananias Ferreira Vilela, "a liberdade conseguida no campo jurídico-formal serviu para um redirecionamento da força de trabalho, agenciada para enriquecer as empresas que estavam se instalando no Brasil" (Melo; Vilela, 2022, p. 156)

Em um cenário de transformações econômicas e sociais, o surgimento do Direito do Trabalho no Brasil se relaciona diretamente ao avanço da industrialização e a necessidade de regulamentar os conflitos entre o capital e o trabalho. O crescimento urbano no início do

século XX provocou significativas expansões para a classe trabalhadora, com condições de trabalho precárias, jornadas excessivas, salários baixos, etc. Fomentando assim, o crescimento de movimentos operários e reivindicações para condições de trabalho melhores .

A institucionalização do Direito do Trabalho no Brasil ganha maior consistência a partir da década de 1930, durante o governo Vargas. Em tal período, o Estado assume um papel central na regulação das relações de trabalho, promovendo a criação de normas destinadas à proteção do trabalhador urbano e à organização das relações produtivas. Esse movimento culmina na promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, que sistematizou a legislação existente e estabeleceu direitos fundamentais, como jornada de trabalho, férias remuneradas e proteção contra despedida arbitrária.

Contudo, esse processo de construção normativa não se deu de maneira universal ou inclusiva. A legislação trabalhista brasileira, em sua origem, esteve voltada prioritariamente para os trabalhadores urbanos e formais, deixando à margem amplos contingentes da população, como trabalhadores rurais, domésticos e informais. Essa exclusão revela que, embora o Direito do Trabalho tenha sido apresentado como um instrumento de proteção social, sua aplicação concreta reproduziu desigualdades históricas, muitas vezes alinhadas a marcadores de raça, classe e gênero.

Ao longo do século XX e início do século XXI, o Direito do Trabalho brasileiro passou por diversas transformações, acompanhando mudanças econômicas e políticas. A ampliação de direitos promovida pela Constituição Federal de 1988 representou um marco importante na valorização do trabalho e na afirmação de garantias fundamentais. No entanto, mesmo com avanços normativos, persistem elevados índices de informalidade, precarização e desigualdade no mercado de trabalho, o que evidencia a distância entre a legislação e a realidade social. Renata Queiroz Dutra em seu texto “Formação histórica do direito do trabalho”, publicado em julho de 2020, disserta que:

> O direito do trabalho, surge, na gênese capitalista, da necessidade de uma ação estatal que, por meio de sua ingerência, impõe protetores que limitassem o mecanismo autodestrutivo do mercado capitalista, obstando a transformação do trabalho humano em mercadoria (Dutra, 2020, p. 4).

Nesse sentido, percebe-se que o Direito do Trabalho resulta da necessidade de limitar os excessos do próprio sistema econômico, ainda que tais mecanismos de proteção não tenham sido implementados de forma igualitária.

Apesar dos avanços normativos, persistem elevados índices de informalidade, desemprego estrutural, terceirização precarizante e desigualdade no mercado de trabalho

brasileiro. As transformações econômicas decorrentes da globalização, da flexibilização produtiva e do avanço tecnológico produziram novas formas de precarização laboral, fragilizando mecanismos tradicionais de proteção social.

Além disso, as desigualdades raciais e de gênero continuam profundamente presentes nas relações de trabalho contemporâneas. Mulheres e pessoas negras permanecem concentradas em ocupações menos valorizadas, recebem menores remunerações e enfrentam maiores dificuldades de ascensão profissional, evidenciando a permanência de estruturas históricas de exclusão.

Nesse sentido, a formação do Direito do Trabalho no Brasil revela processo profundamente contraditório. Por um lado, representa importante conquista social destinada à proteção da dignidade do trabalhador e à limitação dos abusos do sistema econômico. Por outro, sua construção ocorreu dentro de uma sociedade marcada por desigualdades estruturais herdadas da escravidão, do racismo e da concentração de poder econômico.

A análise histórica do Direito do Trabalho permite compreender que as desigualdades presentes no mercado laboral contemporâneo não são meramente conjunturais ou acidentais, mas resultado de estruturas historicamente construídas e reproduzidas ao longo da formação social brasileira.

Portanto, a construção do Direito Trabalhista Brasileiro ocorreu de forma discordante. Ao mesmo tempo que estabeleceu diversos mecanismos para a proteção dos trabalhadores, continuou mantendo arranjos de exclusão e dignidade social. A observação desse processo histórico deixa explícito que a segregação presente nas relações laborais atuais não surgiram de forma circunstancial, essas provém de um resultado de estruturas históricas enraizadas.

3. COLONIALIDADE DO PODER E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

A formulação da colonialidade do poder, proposta pelo autor Aníbal Quijano, permite compreender que as relações de dominação constituídas durante a colonização não se encerraram com a independência política das colônias. Pelo contrário, estas se reorganizaram e permanecem operando com um padrão estrutural que influencia as formas contemporâneas de poder, especialmente nas sociedades latino-americanas. Walter D. Mignolo em sua obra “A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade”, compreende que “a colonialidade do poder é o eixo que organizou e continua organizando a diferença colonial, a periferia como natureza" (Mignolo, 2005, p. 34).

Esse padrão se sustenta, em grande medida, na construção social da ideia de raça como critério de hierarquização. A partir dessa lógica, grupos humanos passaram a ser classificados e posicionados de maneira desigual, o que não apenas legitimou a dominação colonial, mas também organizou a distribuição das funções econômicas e sociais. Dessa forma, a exploração do trabalho não ocorreu de maneira aleatória, mas foi direcionada conforme essa classificação racial, produzindo uma associação duradoura entre determinados grupos e posições específicas dentro da estrutura produtiva. Segundo o pesquisador Aníbal Quijano, a organização das formas de trabalho na modernidade sempre esteve profundamente ligada a uma raça particular, de modo que determinados grupos foram historicamente associados a funções específicas dentro da estrutura de dominação/exploração (Quijano, 2005).

Para Coroni, "a acumulação primitiva colonial, longe de ser uma pré-condição do desenvolvimento capitalista, foi um elemento indispensável de sua dinâmica interna" (Coronil, 2005, p. 52). Nesse cenário, o processo colonial não pode ser reduzido à dimensão econômica da extração de riquezas. Ele implicou a imposição de uma ordem social hierarquizada, na qual as populações europeias, colonizadoras, foram elevadas a posições de poder, enquanto povos indígenas e populações negras foram sistematicamente inseridos em regimes de trabalho marcados pela coerção, violência e desumanização. Essa organização não apenas viabilizou a exploração, como também contribuiu para naturalizar essas desigualdades no tempo.

Outro aspecto relevante é a coexistência de diversas formas de trabalho dentro desse sistema. Modalidades como o trabalho escravizado, o trabalho servil e, posteriormente, o trabalho assalariado não se sucederam de forma direta, mas passaram a operar de maneira articulada, subordinadas a uma dinâmica de acumulação capitalista. Essa combinação foi essencial para que se consolidasse um sistema global de exploração. Como Quijano apresenta em sua pesquisa denominada "Colonialidad del poder y clasificación social" o capitalismo mundial organiza a exploração do trabalho de forma complexa, combinando diversas formas históricas de organização laboral (salário, escravidão, servidão e reciprocidade) em torno da lógica do capital, muitas vezes baseando essas distinções em critérios raciais (Quijano, 2007, p 98).

Ademais, a colonialidade do poder também se manifesta no plano do conhecimento. A centralidade atribuída à experiência europeia, o eurocentrismo, produziu um padrão de saber que aparenta ser universal, ao mesmo tempo em que invisibiliza outras formas de produção de conhecimento. Essa perspectiva eurocêntrica influencia diretamente a formação

das instituições modernas, inclusive jurídicas, repercutindo na forma como o Direito, e, especificamente, o Direito do Trabalho foi criado, interpretado e aplicado, muitas vezes desconsiderando as singularidades históricas e sociais das realidades consideradas "periféricas".

Enquanto os colonizadores europeus eram posicionados em espaços de autoridade e legitimidade social, povos indígenas e populações negras foram sistematicamente submetidos a regimes de trabalho marcados pela coerção, pela violência e pela desumanização. Para Castro-Gómez e Grosfoguel, em "Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico", essa estrutura hierárquica também produziu uma divisão racial do trabalho, na qual os grupos considerados "superiores" ocupavam funções socialmente valorizadas e melhor remuneradas, enquanto populações negras e indígenas eram destinadas às atividades mais coercitivas, precárias e degradantes. A escravidão africana, a servidão indígena e outras formas compulsórias de exploração laboral não representaram fenômenos isolados, mas elementos centrais da própria constituição do sistema-mundo moderno capitalista (Castro-Gómez; Grosfoguel, 2007, p. 16). Ainda nesse pensamento,

> O trabalho assalariado livre na Europa constitui não a condição essencial do capitalismo, mas sua modalidade produtiva dominante, modalidade historicamente condicionada pelo trabalho não-livre em suas colônias e em outros lugares (Coronil, 2005, p. 52).

Dessa forma evidencia-se que o desenvolvimento do capitalismo moderno está profundamente vinculado às formas coloniais de exploração do trabalho, demonstrando que a expansão econômica europeia dependeu diretamente da submissão e da exploração das populações colonizadas.

A violência colonial produziu não apenas exploração econômica, mas também desumanização sistemática das populações dominadas. O corpo negro e indígena passou a ser percebido como instrumento produtivo disponível para exploração ilimitada. Essa lógica permite naturalizar formas extremas de violência laboral, legitimando socialmente condições degradantes de trabalho.

4. PERMANÊNCIAS COLONIAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO CONTEMPORÂNEAS

A associação histórica entre raça e trabalho permanece produzindo efeitos profundos nas relações laborais contemporâneas. Nas sociedades latino-americanas, especialmente no

Brasil, grupos racializados continuam ocupando majoritariamente posições mais precárias dentro do mercado de trabalho, concentrando-se em atividades marcadas pela informalidade, baixos salários, ausência de proteção social e maior exposição à exploração econômica. Essa realidade evidencia que as desigualdades laborais contemporâneas não podem ser compreendidas apenas como consequência de fatores econômicos recentes, mas decorrem de estruturas históricas vinculadas à colonização, à escravidão e à consolidação do capitalismo periférico.

Nesse aspecto, a teoria da colonialidade do poder, formulada por Aníbal Quijano, revela que as desigualdades presentes nas relações de trabalho contemporâneas não constituem meros desvios ocasionais do sistema econômico, mas expressão de estruturas históricas profundamente enraizadas na formação social latino-americana. Conforme entende Deobaldo Barbosa da Silva, a colonização da América Latina estruturam relações longas de um dominação social, racial e econômica a qual se perdura na atual lógica da colonialidade (Silva, 2025). Assim, mesmo após o fim formal do colonialismo e da escravidão, as hierarquias raciais construídas nesse período permaneceram influenciando a distribuição do trabalho, do poder e da riqueza.

A colonialidade organiza não apenas as formas de produção econômica, mas também os modos de vida, os critérios de reconhecimento social e as possibilidades de acesso a direitos. Nesse sentido, ainda segundo Silva, essas heranças coloniais foram reestruturadas e preservadas sob novas formas de dominação, consolidando estruturas de desenvolvimento marcadas pela exclusão e pela hierarquização social (Silva, 2025). O mercado de trabalho brasileiro reproduz precisamente essa lógica histórica de segmentação social, na qual determinados grupos permanecem associados às ocupações mais precarizadas e menos protegidas juridicamente.

Outro elemento fundamental da teoria de Quijano refere-se à coexistência articulada de diferentes formas de trabalho dentro do capitalismo moderno. Ao contrário da narrativa linear segundo a qual o trabalho escravizado teria sido simplesmente substituído pelo trabalho assalariado, o autor demonstra que distintas modalidades de exploração laboral coexistiram simultaneamente dentro do sistema colonial-capitalista (Quijano, 2007, p. 122). O trabalho escravizado africano, o trabalho servil indígena, formas compulsórias de exploração e o trabalho assalariado não se sucederam de maneira completamente independente ou progressiva. Pelo contrário, passaram a operar de forma combinada e subordinada às necessidades da acumulação capitalista global.

Essa dinâmica evidencia que o capitalismo moderno não nasceu dissociado da escravidão, do racismo ou da exploração extrema da força de trabalho. Ao contrário, sua formação esteve profundamente vinculada à colonialidade e à hierarquização racial. Conforme observa Deobaldo Barbosa da Silva, a modernidade capitalista foi estruturada a partir da associação entre exploração econômica, hierarquização racial e mecanismos de controle do trabalho (Silva, 2025). Nesse contexto, raça e trabalho passaram a ocupar posições interdependentes na organização do sistema econômico moderno.

No caso brasileiro, essa lógica se manifestou de maneira particularmente intensa. A economia colonial foi estruturada a partir da escravidão negra, especialmente nas plantações de açúcar, na mineração e, posteriormente, nas lavouras cafeeiras. A exploração da população negra constitui elemento central da acumulação econômica durante séculos, consolidando uma estrutura social profundamente desigual. Mesmo após a abolição formal da escravidão, a população negra permaneceu inserida em posições marginalizadas dentro do mercado de trabalho, frequentemente excluída das oportunidades formais de emprego, educação e proteção social.

A transição para o trabalho livre e assalariado não representou ruptura efetiva com a lógica colonial de hierarquização racial do trabalho. Conforme apontado pelo texto “Da escravidão a consolidação das leis do trabalho: o que mudou nas relações de trabalho?” “Para muitos trabalhadores, o fim tardio da escravização no Brasil no final do século XIX não significou o fim de uma história de intensa exploração, cárcere e agressão” (Melo; Vilela, 2022, p.156). A liberdade jurídica formal não foi acompanhada de medidas concretas de inclusão econômica e social da população negra recém liberta. Pelo contrário, novas formas de exclusão foram estruturadas para manter esses trabalhadores em posições subordinadas dentro da ordem produtiva.

Nesse contexto, a própria organização do trabalho assalariado no Brasil esteve vinculada à manutenção de mecanismos históricos de desigualdade. A Lei de Terras de 1850, por exemplo, dificultou o acesso da população pobre e negra à propriedade rural, assegurando a permanência da concentração fundiária e garantindo ampla oferta de mão de obra barata aos grandes proprietários. Conforme ressaltam os autores Melo e Vilela, “dificultar o acesso à terra foi fundamental para que existisse uma oferta abundante de mão de obra aos proprietários” (Melo; Vilela, 2022, p.160). Assim, a transição para o trabalho livre ocorreu sem romper com a estrutura econômica herdada do período escravocrata.

A divisão racial do trabalho consolidou-se historicamente de forma estrutural.

Trabalhadores negros passaram a ocupar majoritariamente atividades menos valorizadas, mais instáveis e pior remuneradas, enquanto os espaços de maior prestígio econômico permaneceram predominantemente acessíveis à população branca. Nesse sentido, Para Deobaldo Barbosa da Silva, autor da pesquisa "Colonização e Colonialidade: Permanências Estruturais na Migração e na Exploração de Trabalhadores Latino-Americanos" a hierarquização do trabalho baseada em critérios raciais não ocorreu de forma acidental, mas constituiu mecanismo estrutural historicamente construído para direcionar determinados grupos sociais às formas mais precarizadas e exploratórias de trabalho. (Silva, 2025)

A própria constituição do Direito do Trabalho brasileiro reflete essas contradições históricas. As primeiras normas trabalhistas concentraram-se prioritariamente na proteção dos trabalhadores urbanos formais, deixando à margem trabalhadores rurais, domésticos e informais; categorias historicamente compostas majoritariamente por pessoas negras e pobres. Dessa forma, a proteção jurídica ao trabalho foi construída de maneira seletiva, reproduzindo exclusões já existentes na estrutura social brasileira.

Ainda, conforme Deobaldo Barbosa da Silva "o trabalho doméstico surge no seio do nosso capitalismo como um desdobramento de uma tradição escravocrata" (Silva, 2025, p. 179). O trabalho doméstico constitui, portanto, exemplo emblemático dessa permanência colonial. Historicamente associado às mulheres negras desde o período escravocrata, o serviço doméstico permaneceu durante décadas excluído de diversos direitos trabalhistas fundamentais assegurados a outras categorias profissionais. Tal exclusão não decorreu de simples omissão legislativa, mas expressa continuidade das estruturas sociais herdadas da escravidão.

Além disso, a informalidade permanece atingindo de maneira desproporcional a população negra e pobre. O mercado de trabalho brasileiro historicamente conviveu e convive com amplos setores excluídos da proteção jurídica e previdenciária. Conforme destacado pela literatura do texto "A Informalidade no Mercado de Trabalho Brasileiro: rendimentos e principais características" de Wilson F. Menezes e Cláudio S. Dedecca, "o Brasil, desde os primeiros traços da industrialização, sempre recorreu ao trabalho informal, visto como forma de institucionalização do uso da mão de obra" (Menezes; Dedeca, 2012, p. 17).

A informalidade, portanto, não constitui simples anomalia temporária do sistema econômico, mas um componente estrutural da organização do trabalho perante o capitalismo periférico brasileiro. Dentro desse contexto, Fernando Coronil em sua pesquisa denominada; Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo, entende o seguinte:

“Desde tempos coloniais, a periferia tem sido uma fonte principal tanto de riquezas naturais como de trabalho barato” (Coronil, 2005, p. 52).

Assim, a colonialidade do poder permite compreender que o Direito do Trabalho, embora construído como instrumento de proteção social, também reproduziu seletividades históricas relacionadas à raça, à classe e ao gênero. A proteção jurídica ao trabalho nunca foi distribuída de forma universal ou igualitária. As permanências coloniais presentes nas relações trabalhistas contemporâneas demonstram que a superação das desigualdades no mundo do trabalho exige não apenas reformas normativas, mas também o enfrentamento das estruturas históricas de dominação racial, econômica e social que continuam organizando a sociedade brasileira.

5. DIREITO DO TRABALHO E PERSPECTIVA DECOLONIAL

A análise histórica da formação do Direito do Trabalho brasileiro evidencia que sua construção ocorreu dentro de uma sociedade marcada por profundas desigualdades raciais, econômicas e sociais herdadas do colonialismo e da escravidão. Embora tenha representado um instrumento importante de proteção social e limitação dos abusos decorrentes da exploração capitalista, o Direito do Trabalho brasileiro se desenvolve de maneira seletiva, alcançando determinados grupos sociais enquanto outros permaneceram marginalizados.

Segundo Santiago Castro-Gómez e Ramón Grosfoguel, no prólogo de obra “El giro decolonial Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global”, a decolonialidade não deve se limitar às ciências sociais, mas alcançar instituições modernas como o Direito, promovendo uma reestruturação que considere os conhecimentos subalternizados (Castro-Gómez; Grosfoguel, 2007, p. 21) Diante desse contexto, a perspectiva decolonial surge como um importante instrumento teórico para compreender, criticamente, os limites históricos da proteção trabalhista e os desafios atuais relacionados à efetivação de direitos sociais em sociedades marcadas pela colonialidade.

A teoria decolonial parte da compreensão de que o fim formal do colonialismo não eliminou as estruturas de poder construídas durante o processo de colonização. As hierarquias raciais, econômicas, culturais e epistêmicas produzidas pela expansão colonial europeia permaneceram operando nas sociedades latino-americanas mesmo após a independência política dos Estados nacionais. Conforme já demonstrado ao longo deste trabalho, a colonialidade não se restringe ao domínio territorial exercido pelas antigas metrópoles, mas

constitui padrão duradouro de organização social que continua influenciando a distribuição de poder, riqueza e direitos.

Nesse sentido, o pensamento decolonial permite compreender que o Direito não constitui instrumento neutro ou universal, desvinculado das estruturas históricas de dominação. Ao contrário, os sistemas jurídicos latino-americanos foram construídos dentro de uma racionalidade eurocêntrica que frequentemente invisibilizou experiências sociais, formas de exploração e grupos historicamente subalternizados. Para Eduardo Langer em seu texto "Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos",

> A afirmação do caráter universal dos conhecimentos científicos eurocêntricos [...] contribuiu desta maneira para ocultar, negar, subordinar ou extirpar toda experiência ou expressão cultural que não corresponda a esse dever ser que fundamenta as ciências sociais. (Langer, 2005, p. 14)

A própria produção do conhecimento jurídico ocorreu, durante muito tempo, a partir de referenciais europeias apresentadas como universais, desconsiderando as especificidades históricas da formação social latino-americana. Sob essa visão, para se descolonizar o saber, é preciso questionar a pretensão de universalidade da visão eurocêntrica e descer do "ponto zero" da neutralidade, a fim de reconhecer o lugar de onde as leis e os direitos são produzidos, como disserta Santiago Castro-Gómez, em seu artigo "Decolonizar La Universidad La hybris del punto cero y el diálogo de saberes" (Castro-Gómez, 2007 , p. 88).

Aplicada ao Direito do Trabalho, a perspectiva decolonial possibilita questionar a ideia de universalidade abstrata da proteção trabalhista. Embora a legislação social tenha sido construída sob o discurso da proteção ao trabalhador, sua implementação concreta ocorreu de maneira desigual e seletiva. Trabalhadores negros, rurais, domésticos, informais, indígenas e migrantes permaneceram durante décadas parcialmente excluídos das garantias trabalhistas asseguradas aos trabalhadores urbanos formais. Assim, a proteção jurídica ao trabalho não alcançou todos os sujeitos de maneira equivalente, reproduzindo hierarquias herdadas do período colonial e escravocrata.

A colonialidade também se manifesta na própria organização contemporânea do mercado de trabalho. A divisão racial e social do trabalho permanece estruturando as relações laborais no Brasil, concentrando determinados grupos sociais nas atividades mais precarizadas e menos protegidas juridicamente. Como entende Deobaldo Barbosa da Silva, a permanência da divisão racial do trabalho evidencia que determinados grupos sociais continuam

concentrados nas ocupações mais precarizadas e menos protegidas juridicamente, revelando a continuidade de estruturas históricas de exploração vinculadas à colonialidade (Silva, 2025).

Sob essa perspectiva, a precarização contemporânea do trabalho não pode ser compreendida apenas como consequência das transformações econômicas recentes ou da globalização produtiva. Ela também decorre da permanência de estruturas coloniais que historicamente naturalizaram a exploração intensa de determinados grupos sociais. A informalidade, a terceirização excessiva, o trabalho análogo à escravidão e a exclusão previdenciária atingem de forma mais intensa as populações historicamente vulnerabilizadas, especialmente pessoas negras, mulheres e trabalhadores periféricos.

A perspectiva decolonial permite ainda compreender criticamente os impactos do neoliberalismo sobre o Direito do Trabalho. As reformas flexibilizadoras implementadas nas últimas décadas frequentemente são justificadas sob discursos de modernização econômica, competitividade e eficiência produtiva. Entretanto, tais medidas tendem a fragilizar mecanismos de proteção social e ampliar desigualdades já existentes. Ainda conforme disserta Silva, “a flexibilização das relações de trabalho, embora apresentada como oportunidade de dinamização do mercado, tem operado em prejuízo da classe trabalhadora” (Silva, 2025, p. 184).

Ademais, a colonialidade do saber também influencia a forma como determinadas modalidades de trabalho são socialmente reconhecidas ou não reconhecidas. Atividades historicamente desempenhadas por mulheres negras, como o trabalho doméstico e o trabalho de cuidado, permaneceram por muito tempo desvalorizadas econômica e juridicamente. Tal realidade demonstra que a exploração laboral não se estrutura apenas a partir da classe social, mas também das relações de raça e gênero construídas historicamente na sociedade brasileira.

Nesse contexto, uma abordagem decolonial do Direito do Trabalho exige o reconhecimento de que as desigualdades presentes nas relações laborais brasileiras possuem raízes históricas profundas. A efetivação da dignidade do trabalhador não depende exclusivamente da existência formal de normas jurídicas protetivas, mas também do enfrentamento das estruturas sociais que produzem exclusão, marginalização e exploração diferenciada da força de trabalho. Isso implica compreender que a proteção trabalhista deve ser construída a partir da realidade concreta dos sujeitos historicamente vulnerabilizados. Uma perspectiva decolonial do trabalho exige o fortalecimento de mecanismos de proteção social capazes de alcançar trabalhadores informais, domésticos, terceirizados, rurais, migrantes e demais grupos frequentemente marginalizados pelo sistema jurídico tradicional.

Exige também o reconhecimento das desigualdades raciais e de gênero como elementos estruturais das relações laborais brasileiras.

Além disso, o pensamento decolonial propõe a valorização de saberes, experiências e formas de resistência historicamente invisibilizadas pelo modelo jurídico eurocêntrico. Os movimentos sindicais, movimentos negros, feministas, indígenas e organizações populares desempenham papel fundamental na construção de novas formas de compreensão do trabalho e da justiça social na América Latina. A luta por direitos trabalhistas, nesse sentido, não se restringe somente a uma visão econômica, mas envolve também disputas relacionadas ao reconhecimento e a dignidade humana.

Assim, a perspectiva decolonial contribui para ampliar a compreensão do Direito do Trabalho para além de uma visão meramente técnica ou contratual das relações laborais. O trabalho deve ser compreendido como espaço atravessado por relações históricas de poder, dominação e desigualdade produzidas pela colonialidade. Mais do que regulamentar contratos, o Direito do Trabalho possui função social relacionada à redução das desigualdades estruturais e à proteção da dignidade humana diante das dinâmicas de exploração econômica.

Portanto, pensar o Direito do Trabalho a partir de uma perspectiva decolonial significa reconhecer que a construção de relações laborais verdadeiramente democráticas e igualitárias exige o enfrentamento crítico das permanências coloniais que continuam organizando a sociedade brasileira. A superação da precarização e da exclusão no mundo do trabalho depende não apenas da ampliação formal de direitos, mas da transformação das estruturas históricas de dominação racial, econômica e social que sustentam as desigualdades contemporâneas.

6. CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho permitiu constatar que a formação da legislação trabalhista brasileira esteve intimamente ligada às estruturas sociais, econômicas e raciais herdadas dos períodos colonial e escravocrata. Embora o Direito do Trabalho tenha representado um avanço significativo na salvaguarda da dignidade do empregado e na limitação de abusos da exploração capitalista, sua evolução histórica não foi universal nem equitativa, mantendo segregações e seleções ligadas à colonialidade.

A teoria da colonialidade do poder provou ser essencial para entender que as desigualdades nas relações de trabalho atuais não são meramente temporárias, mas sim

resquícios históricos vinculados à organização colonial do trabalho. A conexão entre raça, exploração econômica e a distribuição desigual de direitos segue impactando o mercado de trabalho brasileiro, afetando mais severamente trabalhadores negros, mulheres, informais, domésticos, rurais e outros grupos historicamente relegados.

Constatou-se também que a instabilidade laboral, a informalidade e o enfraquecimento dos mecanismos de proteção social na atualidade não podem ser dissociados das estruturas históricas de subordinação impostas pelo colonialismo e perpetuadas pelo capitalismo periférico brasileiro. Nesse contexto, a legislação trabalhista, apesar de seu caráter protetivo, também reflete limitações oriundas da visão eurocêntrica predominante na formação das instituições jurídicas latino-americanas.

Dessa maneira, a ótica decolonial ajuda a aprofundar a interpretação do Direito do Trabalho, possibilitando desconfiar da alegada imparcialidade dos ordenamentos jurídicos e perceber as disparidades raciais, financeiras e sociais como focos principais das dinâmicas de trabalho. A formação de vínculos laborais genuinamente democráticos e equitativos requer não somente a expansão formal de prerrogativas, mas igualmente o combate analítico às persistências coloniais que seguem moldando a sociedade brasileira. Portanto, a concretização da dignidade humana no âmbito profissional é condicionada pela alteração das bases históricas de marginalização e pelo desenvolvimento de instrumentos legais mais acolhedores, aptos a atingir os indivíduos que sofreram vulnerabilização ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Decolonizar la universidad. La hybris del punto cero y el diálogo de saberes. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (coords.). **El Giro Decolonial: Reflexiones Para Una Diversidad Epistemica Mas Alla del Capitalismo Global**. *[S.l.]*: Siglo del Hombre Editores, 2007.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (coords.). **El Giro Decolonial: Reflexiones Para Una Diversidad Epistemica Mas Alla del Capitalismo Global**. *[S.l.]*: Siglo del Hombre Editores, 2007.

CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais:** perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

DUTRA, Renata Queiroz. Formação histórica do direito do trabalho. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/371/edicao-1/formacao-historica-do-direito-do-trabalho. Acesso em: 17 mai. 2026.

LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais:** perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

MELO, Luiz Gustavo Bezerra de; VILELA, Márcio Ananias Ferreira. Da escravidão à consolidação das leis do trabalho: o que mudou nas relações de trabalho? **História Unicap**, Recife, v. 9, n. 17, p. 155-168, 2022. DOI: 10.25247/hu.2022.v9n17.p155-168.

MENEZES, Wilson Ferreira; DEDECCA, Claudio Salvadori. A Informalidade no Mercado de Trabalho Brasileiro: Rendimentos e principais características. **Revista Nexos Econômicos**, v. 6, n. 2, p. 11–42, 2012.

MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade . In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais:** perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (coords.). **El Giro Decolonial: Reflexiones Para Una Diversidad Epistemica Mas Alla del Capitalismo Global**. *[S.l.]*: Siglo del Hombre Editores, 2007.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais:** perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

SILVA, Deobaldo Barbosa da. Colonização e colonialidade: Permanências Estruturais na Migração e na Exploração de Trabalhadores Latino-Americanos. **Cadernos Ceru**, v. 36, n. 2, p. 168–187, 2025.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso: da escravidão á lava jato.** 1. ed. Rio de Janeiro: Leya, 2017.